



PARECER Nº 150/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0578/2013
ASSUNTO	DENÚNCIA
DENUNCIANTE	C.J.F.L
DENUNCIADO	R.P.I
RELATOR CONSELHEIRO	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

EMENTA - DENÚNCIA- SERVIDORA PÚBLICA DA UERR QUE EXERCEU ADVOCACIA EM PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DANO AO ERÁRIO E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VISLUMBRADOS. SITUAÇÃO INDICATIVA DE FALTA FUNCIONAL. NOVA CITAÇÃO PARA DEFESA QUANTO AO ITEM 5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ATO PRATICADO PELA DENUNCIADA JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DA FALTA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formalizada pela Senhora **C. J. F. L.**, analista técnico-jurídica da Universidade Estadual de Roraima – UERR em face de **R.P.I.**, professora daquela entidade de ensino superior, tendo em vista suposta prática de irregularidade que teria resultado em atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, razão pela qual foram pedidas providências ao Egrégio Tribunal de Contas.

O Relatório de Inspeção nº 018/2013 (fl. 79/85) concluiu pela



procedência da denúncia somente quanto ao exercício da advocacia no período de licenciamento, não identificando a ocorrência de atos ímprobos e intenção dolosa por parte da Denunciada, nem de dano ao erário, razão pela qual sugeriu a citação da Senhora R.I.P. para se manifestar a respeito dos dias em que advogou na vigência de licença médica, sob pena de serem impostos descontos em seu salário.

O Ministério Público de Contas comungou do entendimento externado pelos Técnicos do TCE, razão pela qual sugeriu também a manifestação da Denunciada sobre o tema, bem como a juntada da conclusão do procedimento administrativo instaurado pela UERR.

No Parecer nº 01/2014 (fl. 93/99) a opinião do *Parquet* de Contas foi no sentido da **inocorrência** de Improbidade Administrativa e **inexistência** de Dano ao Erário.

A despeito da falta funcional, recordou ter recomendado à UERR que tomasse as medidas administrativas cabíveis para apuração de sua ocorrência, com a devida oportunidade de defesa à Denunciada em homenagem ao contraditório e a ampla defesa.

Textualmente, eis o final do parecer ministerial nº 01/2014:

“Em conta dessa constatação e para assegurar o direito de ampla defesa da Denunciada, o MPC recomendou à Universidade a adoção das medidas cabíveis para a respectiva apuração administrativa, o que foi acatada.

Desse modo, a conclusão dos Auditores do TCE (fl. 85) está em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas de que não restaram comprovadas práticas de atos ímprobos e dano ao erário.

Do exposto, uma vez que estão satisfatoriamente instruídos os autos e pelas conclusões acima reduzidas, o MPC/RR, alternativamente, opina:

a) Considerando a possibilidade de descontos na remuneração da servidora **R.P.I.**, seja citada a Denunciada, nos termos propostos no item “e” do Relatório de Inspeção nº 18/2013, às fls. 85;

ou

b) Considerando que a situação remete a prática de falta funcional por parte da servidora e a instauração de procedimento



administrativo junto à UERR, seja solicitada uma cópia integral do referido procedimento para juntada aos presentes autos, o que dispensaria a citação acima sugerida, em homenagem ao princípio da economia processual e celeridade.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014.”

Após a citação regular (fl. 104), a Denunciada juntou defesa às fls. 105/124.

Às fls. 142 *usque* 146 foi apresentada a Análise de Defesa 017/2014, a qual opinou pelo seu respectivo acolhimento.

Vieram os autos ao MPC para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A defesa de fls. 105/124 retomou os subitens “a” a “e” dos achados de auditoria do Relatório de Inspeção nº 018/2013, esclarecendo, em síntese, a rivalidade existente entre a Denunciada e a Denunciante; a **inocorrência** denexo causal para prática de improbidade administrativa, dano ao erário e falta funcional, enfatizando não ter agido com dolo ou má fé para se locupletar indevidamente ou causar prejuízo ao erário.

A presente análise restará concentrada ao **item “e” do Relatório de Inspeção nº 18/2013 (à fl. 85)**, porquanto a opinião do MPC e da auditoria para que a citação e resposta fossem concentradas na falta funcional, único item da denúncia carente de justificação.

Nesse sentir, **ratifica-se** a opinião do MPC externada no Parecer nº 01/2014 sobre os demais itens do relatório.

Ingressando no mérito do Item “e”, a respeito da falta



funcional, convém recordar o principal fator indicativo de sua notoriedade, qual seja: a Senhora R.P.I participou de 1 (uma) audiência quando estava licenciada, não obstante tenha a JUNTA MÉDICA DO ESTADO DE RORAIMA reconhecido o estado de invalidez para a realização de atividades laborais e atividades correlatas. (docs. fls. 22/54).

Comezinho é que o procedimento cirúrgico imposto à Denunciada resultou – no período consignado pelos Médicos - em obstáculos na fluência da fala, impossibilitando o exercício da Cátedra, da Advocacia ou qualquer outra atividade laboral que faz uso da oralidade. Eis o motivo da atestada Invalidez.

De acordo com o resultado da avaliação médica (doc. fls. 22/54), com destaque à fl. 32 dos autos, a servidora em voga estaria incapacitada de exercer suas funções de 21/08 a 10/09 no ano 2010, isto é, inválida pelo período de 17 (dezesete) dias, a partir de 25/08/2010, em virtude de **cirurgia na articulação temporo mandibular L.D** (CID 10 - Z 54,0).

A audiência questionada, referente aos **autos 010.2010.906.266-00**, ocorreu em **08/09/2010**, quando R.P.I. ainda estava no gozo de licença médica (25/08/10 até 19/09/10), o que reforçou as acusações da Denunciante.

A defesa não negou o exercício da advocacia durante o período de licença médica, mas justificou que a Denunciada participou de uma única audiência, sem qualquer recebimento de honorários por se tratar de um favor ao cunhado Giuliano, razão por que não houve atividade laboral em virtude da ausência de contraprestação.

Ainda, que a referida audiência foi concluída em aproximadamente 10 (dez) minutos e realizada quando já haviam transcorridos 13 (treze) dias do procedimento cirúrgico, não lhe demandando esforço físico nas articulações *temporomadibulares*, situação que difere das 4 (quatro) horas de fala que lhe exigiria a Cátedra.



Por fim, explicou que somente no dia 15/09/2010 houve sua apresentação à Junta Médica do Estado, portanto, 5 (cinco) dias após ter vencido o prazo de seu atestado médico, considerando que a morosidade do sistema de saúde fez com que o laudo pericial fosse emitido quando expirado o prazo final atestado, destacando, por fim, que sua via do referido laudo não constava marcação no item 4 que apontava sua invalidez para atividades correlatas.

Compete ao Ministério Público de Contas observar que os documentos e argumentos carreados aos autos demonstraram o cometimento de falta funcional por parte da servidora em questão, uma vez que Esta deixou de cumprir expediente na UERR para exercer advocacia (audiência), agravando-se a situação pelo fato de estar licenciada devido a uma provisória invalidez.

Essa foi a razão pela qual o MPC e os Técnicos do TCE, bem como o próprio Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR), manifestaram-se seguindo a mesma linha conclusiva – a existência de falta funcional a ser apurada pela UERR.

O Documento de fls. 128/155 corroborou com o que acima fora asseverado, considerando correta a conclusão do MPC de recomendar à Universidade Estadual de Roraima que instaurasse o procedimento administrativo pertinente para a apuração da falta funcional. Textualmente:

“No caso em concreto, observo, como destacado pelo Colega do Parquet de Contas, que houve apenas a falta funcional, sem qualquer contorno a inferir o ato como sendo ato de improbidade administrativa, motivo por que comportamento da representada deve ser apurado internamente no âmbito da própria Administração Pública, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e aplicando-se a responsabilização adequada a falta imputada.

Posto isso, à mingua da caracterização de ato ímprobo, assim como pela adoção de providências internas pela Administração Pública, no sentido de apurar a falta funcional cometida,



determino o arquivamento dos autos em conformidade com o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.347/85.”

Em atenção à recomendação expedida pelo MPC, a UERR instaurou o respectivo procedimento e após apuração dos fatos em comento, acolheu os argumentos da defesa e concluiu pelo arquivamento dos autos nos seguintes termos (fls. 156):

“Em face do exposto, por tudo que foi apurado, a comissão processante acolhe a tese de defesa da servidora Rozane Pereira Ignácio, baseado no fato de que não houve dolo na conduta atípica, por ausência de afronta ao bem jurídico internamente tutelado (moralidade administrativa), inexistindo a tipicidade formal, por ausência de caracterização da materialidade da infração administrativa, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, obtendo-se amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência para excluir o enquadramento e afastar a sede disciplinar. Arquive-se os autos, nos termos do §4º, do art. 161 da Lei nº 053/2001.”

A análise de defesa (fl. 146), após esses novos esclarecimentos, opinou pelo acolhimento da justificativa da Denunciada por ter vislumbrado que o óbice não estaria no sentido de proibir ao servidor público o exercício de atividade particular, no gozo de licença médica, quando esta se destinava a tratamento de **saúde própria**.

No caso, a proibição estaria somente na realização de atividade particular remunerada e incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (art. 110, XXI, da Lei n. 053/2001 e art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90), bem como ao fato de o licenciamento referir-se às situações abrigadas pelos artigos 81 da Lei 8.112/90 e art. 78 da Lei 053/2001.

A opinião do MPC é que a audiência se deu em horário de expediente, o que, a princípio, entraria na seara da falta funcional. No entanto, há que considerar a aplicação ao caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Sob a ótica de tais princípios, deve-se considerar que a audiência durou apenas **10 minutos** que são infinitamente inferiores às 4 horas de fala em sala de aula. Acrescente-se ainda os fatos que faltavam poucos dias para a reapresentação ao serviço; a inexistência de recebimento de honorários devido ao caráter familiar do atendimento, bem como a ausência de dolo na conduta da Denunciada que não forjou situação para advogar em horário de expediente.

Perante tudo o que foi demonstrado nos autos, o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento das duas defesas apresentadas pela Denunciada e o conseqüente arquivamento dos autos da Denúncia nº 0578/2013.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas